

O crime de feminicídio sob a ótica discursiva: análise de formulações de operadores jurídicos em audiências de julgamento

Jennifer Souza Alves¹

Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil

Larissa Montagner Cervo²

Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil

Resumo: Sob o enfoque dos estudos materialistas do discurso, este artigo se volta ao feminicídio enquanto objeto de pesquisa, tendo como foco principal analisar o modo como, em julgamentos de feminicídio íntimo, os operadores jurídicos constroem a discursivização relativa à vítima e ao agressor. O *corpus* é constituído por transcrições de audiências realizadas na cidade de Santa Maria/RS entre 2015 e 2019. Pautando-se na noção de condições de produção, o artigo revisita o percurso sócio-histórico que inscreve a problemática de gênero nas mortes de mulheres em âmbito nacional, a partir da Lei 13.104/2015, e reflete sobre o feminicídio do ponto de vista discursivo, considerando a nomeação dada ao crime e as formações imaginárias em jogo no processo de construção de sentidos. Pelo processo de culpabilização pautado na divisão de gênero, as análises demonstram que há um direcionamento heteronormativo-patriarcal na discursividade, inscrevendo a vitimada como partícipe na própria morte.

Palavras-chave: Discurso; Feminicídio íntimo; Audiências penais; Formações imaginárias.

Title: The crime of femicide under the discursive optics: analysis of formulations of juridical operators in trial audiences

Abstract: Under the focus of materialist discourse studies, this article turns to femicide as a research object, having the analysis of how, in trials of intimate femicide, the juridical operators construct the discursivization relative to the victim and the aggressor, as its primary focus. The corpus is composed of transcriptions of trials held in the city of Santa Maria/Rio Grande do Sul, between 2015 and 2019. Guiding itself through the notion of conditions of production, the article revisits the socio-historical path that writes gender questions into the deaths of women on a national stage through law 13.104/2015, and reflects on femicide from the discursive point of view considering the naming of the crime and imaginary formations in play during the process of construction of meanings. Through the process of culpabilization guided by the gender divide, the analyses demonstrate that

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Letras, ênfase em estudos linguísticos, da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora vinculada ao Laboratório Corpus/UFSM. Docente da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/RS. Supervisora PIBID-Letras IFRS do Campus Bento Gonçalves/RS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2933-6101>. E-mail: jealvares@outlook.com.

² Doutora em Letras, ênfase em estudos linguísticos, pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora Associada do Departamento de Letras Vernáculas/UFSM. Coordenadora de Desenvolvimento de Ensino (CODE), vinculada à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) da mesma instituição. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1799-0210>. E-mail: larissa.cervo@ufsm.br.

there is a patriarchal-heteronormative directioning in discursivity, writing the victim as a participant in their own death.

Keywords: Discourse; Intimate femicide; Penal trials; Imaginary formations.

Introdução

O feminicídio é, no Brasil, considerado crime hediondo há quase uma década, posto que em 09 de março de 2015 a Lei nº 13.104 foi promulgada, alterando o Código Penal de 1940, assim como a Lei nº 8.072/1990, inserindo uma nova e díspar qualificadora de homicídio, a qual abarca crimes considerados, anteriormente, atos que conclamavam a honra ou o ciúmes como motivação. Tal criminalização trouxe a perspectiva de gênero enquanto parte da problemática na morte de muitas mulheres da sociedade brasileira, as quais, em grande porcentagem, perdem a vida por serem parte de um gênero historicamente violentado, considerando-se o funcionamento social em voga, pautado no sistema patriarcal e misógino (Pasinato, 2011). Isso significa que a sociedade brasileira é caracterizada por um padrão social em que a posição masculina é estimada e partícipe na desvalorização e/ou violência contra o que se atribui ao feminino.

Neste artigo, que resulta de uma pesquisa de mestrado³, temos como objetivo analisar o modo como os operadores jurídicos, especialmente juizado, defensoria e promotoria pública, fazem funcionar sentidos sobre as posições-sujeito “vítima” e “agressor” na discursivização do crime. Mais especificamente, o objetivo específico é analisar o modo como, em julgamentos de feminicídio íntimo, os operadores jurídicos constroem a discursivização relativa à vítima e ao agressor, considerando um *corpus* constituído de audiências de julgamento de feminicídios íntimos registrados entre 2015 e 2019, crimes perpetrados na cidade de Santa Maria, região central do estado do Rio Grande do Sul, sede de nosso trabalho de pesquisa. Assim, a centralidade das análises se volta às audiências penais em que aconteciam os julgamentos do crime a partir da qualificadora de homicídio, o feminicídio, com foco nos crimes que decorreram de relação íntima/de afeto, a partir da transcrição e recorte das falas de operadores jurídicos.

Compreendemos, a partir do campo discursivo, que, mesmo na área do Direito, âmbito em que se desenvolvem as audiências de julgamento, não há dizer neutro, posto que o sujeito não tem controle do dizer e, ao dizer, sempre interpreta. Em outras palavras, ainda que as posições assumidas pelos operadores jurídicos sejam significadas pelos limites impostos pelo Estado e pelos efeitos de neutralidade e de universalidade próprios ao aparato jurídico, o sujeito é sempre-já instado a interpretar, pois não há sentido sem interpretação, e a incompletude é constitutiva da linguagem. Conforme Orlandi (2007a, p. 117),

³ Defendido em 2021, o trabalho, intitulado “O feminicídio íntimo em audiências penais: gestos de interpretação dos/nos dizeres de operadores jurídicos” (Alvares, 2021), foi desenvolvido através do financiamento da Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), vinculado à Universidade Federal de Santa Maria. Esse é o primeiro artigo de divulgação da pesquisa de mestrado. O trabalho, na íntegra, pode ser conferido em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/30253>.

Não há discurso estanque que torne [os sentidos] de todo “controláveis”, nem discurso que garanta uma correspondência estrita aos lugares (posições) em que são produzidos. Uma vez postos em circulação, eles podem se deslocar por qualquer ponto dos processos discursivos.

Considerando o exposto, para a análise dos recortes que compõem o *corpus*, mobilizaremos a noção de formações imaginárias, definida por Pêcheux como “a imagem que eles se fazem de seu próprio lugar e do outro” (Pêcheux, 1993 [1969], p. 82). A noção é significativa no contexto da pesquisa, uma vez que, a partir dela, é possível trabalharmos o processo de construção dos sentidos, levando em conta a antecipação que o sujeito – no caso em questão, os operadores jurídicos – faz sobre quem e o que se fala em determinadas condições de produção, ou seja, qual a projeção imaginária que o sujeito, ao dizer, tem do interlocutor e do efeito que suas palavras produzirão.

Ainda, vale ressaltar que a escolha do âmbito jurídico como espaço de materialização dos efeitos de sentido foi feita em razão do histórico que atribui ao Direito a característica da objetividade e da neutralidade no processo de julgamento, o que é, para nós, objeto de questionamentos e reflexões, dada a compreensão de que o sujeito é sempre-já instado à interpretação, pois não há posição-sujeito que não se inscreva na discursividade, ressoando sentidos uns e não outros. A tese de que há culpabilização da vítima durante a reconstrução do caso em júri foi um caminho traçado e descrito por meio das análises realizadas com o embasamento do campo de estudos da Análise de Discurso pecheuxtiana em nossa prática de pesquisa.

A Lei do Feminicídio a partir da ótica discursiva

Nosso estudo se volta não à compreensão do feminicídio como crime, mas sim enquanto discursividade, que ressoa interpretação e(m) sujeitos, uma vez que o discurso constitui efeitos de sentido, uma vez que “Compreender o que é o efeito de sentidos [...] é compreender a necessidade da ideologia na constituição dos sentidos e dos sujeitos” (Orlandi, 2007b, p. 21). Logo, a partir da escolha teórica empreendida em nosso percurso de pesquisa, entendemos que o ideológico perpassa o sujeito e a construção de sentidos, materializando-se por meio do simbólico da/na discursividade. Vale salientar que, de acordo com Pêcheux (2014, p. 120), comumente se relaciona a ideologia às ideias, mas não é essa a abordagem adotada em nossa prática científica, dado que o ideológico é por nós trabalhado como um conjunto de forças materiais, linguístico-práticas que constituem o sujeito, e não que por ele são constituídas. Isso nos leva, então, a compreender o ideológico como a condição basilar para a construção da discursividade, diante da qual o feminicídio, ato assassino pautado por um desprezo ou ódio ao gênero caracterizado como feminino (Brasil, 2016), ressoa sentidos, por vezes apagados ou silenciados pelo social.

Ainda, Michel Pêcheux alerta para dois fatos correlacionados nos estudos discursivos: “1) Só há práticas através *de* e *sob* uma ideologia; 2) Só há ideologia *pelo* sujeito e *para* sujeitos” (2014, p. 135, grifos nossos). Isso nos permite compreender o assassinato de

mulheres como prática perpetrada através de um ideológico que constitui, junto às condições de produção, o ato feminicida. Em outras palavras, quem mata o faz através de uma compreensão ideológica que lhe sustenta, admitindo a morte de outrem como o caminho prático para validar a crença de desvalor à vida daquele que seria, no senso comum, o “sexo frágil”. É assim que o sujeito, tomado pelo ideológico patriarcal e misógino de desprezo à vida da mulher, constitui-se na posição de feminicida através de um campo de práticas regionalizadas que significam, em si e para si, o que pode e deve ser feito. A discursividade, desse modo, está distribuída em regionalizações para constituir sentidos e(m) sujeitos no que se denomina Formações Discursivas (FD), entendendo que as formações discursivas representam, na ordem do discurso, as formações ideológicas que lhes correspondem. É a formação discursiva que determina o que pode e deve ser dito a partir de uma posição dada numa conjuntura dada. Isso significa que “as palavras, expressões etc. recebem seu sentido da formação discursiva na qual são produzidas” (Orlandi, 2007a, p. 108).

Nessa perspectiva, Pêcheux (2014, p. 147, grifos nossos), ao tratar da FD, postula-a como “aquilo que determina o que *pode e deve ser dito*”. Acreditamos, em relação ao crime, que podemos discorrer sobre um funcionamento discursivo validando a prática ideológica naquilo que *pode e deve ser feito*, levando a um ato assassino que se dá pautado na divisão de gênero que funciona no social, a qual menospreza o que se atribui ao feminino como característico, em conformidade com a patriarcalidade. Teriam as mulheres menos “direito” à vida? Para alguns, sim – essa é uma discussão complexa que não pode ser silenciada. Pela complexidade do fator de caracterização do feminicídio, são escassos os estudos estatísticos que tratam de dados com profundidade quanto às especificidades que o regularizam, e os que existem normalmente são relacionados às outras formas de violência contra a mulher. Ainda, a chegada de uma pandemia de Covid-19, em 2020, modificou e acentuou a desigualdade que separa os âmbitos público e privado, descortinando ainda mais o que vínhamos vendo nas estatísticas: a casa é lugar de perigo⁴.

Nesse ínterim, compreendemos que o feminicídio, além de não se restringir à esfera doméstica, compreendida aqui como aquela que diz respeito ao espaço da vida privada/particular, não irrompe de uma problemática do excesso de amor ou da falta dele. Assim, estamos deslocando o feminicídio de uma regionalização – FD – que o significaria enquanto ato perpetrado através de uma ligação à sentimentalidade. O feminicídio é, portanto, mais complexo que uma visão reducionista e generalizadora do ato de ceifar a vida de outrem, o que comumente é pauta quando se trata de feminicídios íntimos, sobretudo em casos que o ciúme ressurgiu como causa e consequência da prática assassina. Em se tratando de um crime determinado pela necessária relação com a condição de gênero, o qual por décadas foi validado histórico-ideologicamente como questão de âmbito privado (Okin, 2008), essa especificidade nas mortes de mulheres há poucas décadas é problematizada como prática ligada à construção histórica de uma sociedade marcada pela divisão sexual – logo,

⁴ Vide *Atlas da Violência*, estudo desenvolvido pelo IPEA que demonstra anualmente a recorrência dos casos de mortes de mulheres com características que deixam ver proximidades com a prática feminicida. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 10 out. 2024.

pela desvalorização de um determinado gênero⁵, o feminino. Nessa perspectiva, notamos que reduzir a discussão ao slogan proposto nas décadas de 1970 e 1980, qual seja, o de que “quem ama não mata”, produz efeito opaco, ou, como compreendemos a partir de Pêcheux (2014), linearizado, como se a compreensão fosse dada a priori com o sentido. Ou seja, a divisão e inserção do feminicídio no campo ideológico do privado e do amoroso reduz a reflexão acerca da problemática ao determinar que o ato do homicídio revelaria a falta e/ou ausência de sentimentos por parte de quem perpetra o ato.

Em nossa perspectiva, tal abordagem, ao focalizar o sentimento como instância de divisão entre matar ou não, não adentra a complexidade indispensável para a mudança da prática misógina que culmina em feminicídios no Brasil e no mundo. Com isso, determinar uma palavra que abarque e exponha o funcionamento do ideológico em assassinatos específicos, direcionando, assim, os efeitos possíveis com relação ao processo de interpretação da prática de morte, é dar a ver o discurso que se materializa, uma vez que a palavra confere existência material a uma prática que há tempos funciona socialmente. Isso significa que a atribuição de um nome confere estatuto aos sentidos, materializando-se ideologicamente através do simbólico na e pela língua.

Compreendemos que o processo discursivo não é acidente, como se as palavras fossem escolhidas de maneira autônoma pelos sujeitos no processo de comunicação. Destarte, “é, pois, sobre a base dessas leis internas que se desenvolvem os processos discursivos, e não enquanto expressão de um puro pensamento, de uma pura atividade cognitiva etc., que utilizaria ‘acidentalmente’ os sistemas linguísticos” (Pêcheux, 2014, p. 82). A palavra, discurso materializado, e seus efeitos de sentido são interseccionais, não existindo como fórmula, e sim como processo que instaura a significação através de especificidades decorrentes das condições de produção e do sujeito. Sob a ótica discursiva, a terminologia, neste caso, “feminicídio”, direcionada para uma especificidade de assassinatos, carrega consigo traços das condições de produção que a possibilitaram, fazendo com que chegasse à judicialização, ao aparato legal no Código Penal brasileiro, alterando-o. Nessa perspectiva teórica, a AD “não separa o enunciado [o conceito, em nosso caso] nem de sua estrutura linguística, nem de suas condições de produção, de suas condições históricas e políticas, nem das interações subjetivas. Ela dá suas próprias regras de leituras, visando permitir uma interpretação” (Mazière, 2007, p. 13).

Instaurar o feminicídio como uma lei penal caracterizadora das mortes perpetradas em condições específicas foi um caminho, além de outros já outrora trilhados, para fomentar a visibilidade e o debate acerca da prática feminicida. A discussão sobre mortes recorrentes e com traços de regularidade já vinha sendo empreendida no campo acadêmico e nos movimentos sociais desde meados de 1970/80, pois chamavam a atenção não só pela recorrência, como também, e sobretudo, pelo acobertamento que lhes dava o funcionamento social através da alcunha de “legítima defesa da honra” ou da simplificação do crime como um rompante de “ciúmes”, o que compreendemos como um modo de funcionamento do

⁵ A distinção entre sexo e gênero perpassa uma discussão que vai do biológico como determinante ao social como estruturante na reprodução das desigualdades. Para aprofundamento, ver Safiotti (2001, 2011).

silêncio fazendo significar (Orlandi, 2007a), dizendo a respeito de um crime, sem, no entanto, nomeá-lo, possibilitando sua existência genérica, como crime qualquer, ou como crime cuja vítima é culpada. A letra da lei, seu espaço conquistado no juridismo, foi instaurado como mecanismo outro de tratar de um assunto que continuava a ser afastado, até mesmo invisibilizado, como se não fosse importante.

Assim sendo, foi na época conhecida como Segunda Onda Feminista, marcada por reivindicações para que as mulheres fossem ouvidas quanto à vida social que queriam/poderiam ter, assim como pela vida privada/particular que não queriam mais vivenciar (Pinto, 2003), que o conceito “feminicídio” emergiu em sua materialidade; uma palavra específica que acabou reunindo uma rede de sentidos (Orlandi, 2012) e questionamentos sobre os casos de mulheres assassinadas, ora com requintes de crueldade, ora com algum tipo de ligação afetiva com a pessoa que perpetrou o ato – até então não nomeado. Em outras palavras, o crime não era materialmente marcado na/pela linguagem como feminicídio; era um crime à semelhança de outros, tratado de forma alheia a toda memória e história da sociedade patriarcal e de violência contra as mulheres (Pasinato, 2011). Com isso, a prática feminicida, pela ausência de uma nomeação que desse conta da discursividade em jogo, constituía-se como efeito de sentido opaco, naturalizado, instituído pela evidência ideológica do patriarcado. Entendemos, então, que nomear certas mortes como feminicídio conclama “um saber discursivo, uma memória que se faz pela filiação a uma rede de sentidos, historicamente determinados e politicamente significados” (Orlandi, 2012, p. 142), ou seja, torna o termo inscrito em uma rede de sentidos feminista.

Quanto às condições históricas em sentido estrito, aquelas que tratam do contexto específico (Orlandi, 2015) de determinação do nome, da palavra para as mortes, o ano de 1976 é tido como o marco do surgimento do termo *femicide*, em inglês, a partir de uma fala de Diana Russel em Bruxelas, no I Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres. Após um hiato temporal, surge, em 1992, no livro publicado por ela junto a Jill Radford, intitulado *Femicide: the politics of women killing*, uma definição ampla do que caracterizaria uma morte em contexto feminicida, de modo que todo fim que tenha ligação com exploração sexual e/ou obtenção da manutenção do patriarcado deva ser considerado feminicídio, uma vez que é apenas na contextualização do crime que se torna possível definir se foi ou não um caso feminicida. A tradução, disponível a partir do trabalho de Clara Oliveira (2017), que retrata o processo histórico de instituição legislativa, traz-nos que

Femicídio é a conclusão extrema de um continuum de terror contra as mulheres, o que inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente pela prostituição), abuso sexual de crianças, incestuoso e extrafamiliar, agressões físicas e emocionais, assédio sexual (no telefone, nas ruas, no trabalho e na escola), mutilações genitais (clitoridectomias, excisões, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgias, privação de alimentação para as mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações no nome do embelezamento. Sempre que essas formas de terrorismo

resultam em morte, elas se tornam feminicídios (Caputi; Russell, 1999, p. 15 *apud* Oliveira, 2017, p. 65).

Como é possível ler nesse trecho, há uma amplitude de casos classificáveis como femi(ni)cídios para além dos que costumeiramente ocupam os noticiários nacionais; porém, não se trata de toda morte de mulher. Gostaríamos de destacar que existem diferenças entre o termo em inglês (*femicide*) e aquele adotado pela legislação brasileira (feminicídio). No português, a sílaba “ni” torna visível que há um deslocamento de sentido operado entre as duas terminologias, significativas da disparidade de cenários e de práticas misógino-machistas entre os continentes, ou seja, traz à tona as condições de produção na constituição da nomenclatura. Tal sílaba está relacionada a uma formulação teórica do contexto latinoamericano, de maneira que não se trata apenas de tradução, pois insere o Estado como partícipe no ato, mesmo que não seja o sujeito perpetrante especificamente. Assim, o contexto imediato, ou as condições de produção em sentido estrito, segundo Orlandi (2015, p. 28), são determinantes para sua significação, mas não só.

Então, em casos como tráfico de mulheres, rapto seguido de estupro, morte de prostitutas, entre outros, há que se referir a algo maior e muitas vezes invisibilizado pela ordem do cotidiano: a discursividade misógina, de ódio às caracterizações do gênero feminino. Destarte, é adequado abordar tais casos em uma perspectiva de interpretação pelas condições de produção em sentido amplo, no seu contexto sócio-histórico, que é determinado ideologicamente (Orlandi, 2015). Isso não significa que casos mais facilmente identificáveis como feminicídio, popularmente denominados “crimes passionais”, não necessitem também da análise sob a circunstância das condições em sentido amplo. Há, contudo, mortes que não são sequer passíveis de validação como feminicídios, ainda que o sejam.

Para Lagarde (2006), o fato de a condição sócio-histórica demarcar a desigualdade de gênero é aspecto crucial nas mortes, cabendo ao Estado intervir não apenas quando ocorrem (instância jurídico-penal), mas em outros meios igualmente necessários, na finalidade de evitá-las, de maneira que suas ações devem ser voltadas não em tempo posterior à morte, mas anterior (Lagarde, 2006). Desse modo, ao postular a participação estatal nas mortes, Lagarde (2006) dialoga com o que o Althusser (1970) pressupõe, visto que, conforme exposto pelo autor, o Estado age socialmente através dos Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE) e do Aparelho Repressivo de Estado (ARE), ambos constituindo mecanismos que atuam na proposição de manter a hegemonia da ideologia dominante, articulada no Estado (1970, p. 32). Tais mortes, específicas e recorrentes no cenário de misoginia da América Latina, vão para além de “prática cultural”, pois existe aí a validação ideológica (logo, validação prática), a qual diz que vidas de mulheres valem menos – logo, a tentativa de freá-las é posta de lado. Essa “aceitação” de casos de feminicídio não se restringe à falta de repressão quando mortes são perpetradas, posto que se liga a todo um funcionamento que se dá na instância ideológica, permeada de acobertamentos e aceitações inscritas na FD dominante – patriarcal – e (re)produzidas nos AIE.

Entende-se, desse modo, que a função principal do Estado na manutenção do funcionamento social está na coerção como mecanismo de perpetuação do ideológico

dominante. Não podendo, entretanto, agir exclusivamente pela força, os AIE entram no jogo para camuflar a dominação. Vale dizer que nem um nem outro mecanismo são puramente repressivos e/ou puramente ideológicos. Os AIE são vários e modificáveis de acordo com o momento histórico e as condições de produção nas quais o sujeito esteja inserido. O escolar, o familiar, o jurídico (também), o político, o sindical, o informativo e o cultural são aparelhos apresentados por Althusser já na década de 70 (1970, p. 43-44). Hoje, pode-se demarcar o tecnológico, sobretudo em relação às Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs), como parte que integra significativamente os AIE. Dessa forma, inserir o Estado enquanto partícipe é importante na medida em que trabalhamos com o funcionamento ideológico na discursivização das mortes. Se o ARE não procura(va) agir na reparação da identidade/dignidade das mulheres mortas, os AIE sequer chega(va)m a problematizá-las, ou fariam isso de maneira generalizadora. Essa era (é?) a realidade das mortes previamente à nomeação, à judicialização da prática feminicida. Aí está a mudança não somente de escrita, modificação material, mas de efeito de sentido que o deslocamento de uma sílaba incorpora ao conceito adotado na lei brasileira. Não se trata de pensar tão somente a condição histórica de desvalorização ao gênero feminino, mas também sobre o como há uma validação estatal agindo para que tal desvalorização e violência sejam direcionados a um gênero em específico, à mulher.

Sob o prisma jurídico do crime por condição de gênero, então, há um rompimento com funcionamentos penais outrora aceitos, tais como o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, ou a Lei nº 9.099/1995, que, em suas entrelinhas, autorizava a violência doméstica (Saffioti, 2011). Ou seja, justamente por ampliar o entendimento de que essas mortes não estão atreladas ao que anteriormente se considerava de ordem privada, como casos íntimos ou amorosos, podemos adentrar a reflexão da maneira pela qual o ideológico contribui na execução desses casos, ainda que de forma não evidente. Esses não são fatos isolados; há uma inter-relação que significa na e pela memória discursiva, constituindo uma rede, fazendo parte de formações discursivas – em algumas delas, sendo o efeito dominante no qual o sujeito se inscreve. Para tanto, há a necessidade de refletir sobre o modo como os casos de feminicídios são julgados e discursivamente materializados na instância jurídica a fim de interpretar e compreender a (re)construção do imaginário relacionado às posições-sujeito vítima e agressor.

O *corpus* na construção do discurso sobre o feminicídio íntimo

Dos recortes empreendidos na textualidade para a constituição de um *corpus* a ser analisado, o trabalho de pesquisa se fez em um constante percurso. De tal modo, os movimentos de ida e volta do objeto à teoria e da teoria ao objeto (Petri, 2013) foram uma constante nas tentativas e acertos de reflexão, escrita, análise e construção desta pesquisa. O percurso de rastreamento dos processos penais não foi simples. Isso porque, em se tratando de crime de homicídio qualificado e parte do rol de hediondos, há um cuidado para que a investigação seja preservada sem interferências. Um crime qualificado possui características

de agravamento de pena, sendo a hediondez um mecanismo de proibição do direito à fiança. Assim, não é dado a todo e qualquer cidadão o direito de acesso aos autos dos processos penais; no entanto, os autos com que pudemos trabalhar são classificados como públicos, o que significa que não correm em segredo de justiça e não são restritos somente aos envolvidos nas fases processuais. Mesmo assim, estes não podem ser acessados livremente, com um simples pedido.

Nossa busca, coleta de arquivo, constituição do *corpus* analítico e recorte se deram em diversas etapas, as quais foram iniciadas em junho de 2019. De início, fomos ao Fórum da Comarca de Santa Maria por três vezes, em dias alternados, até conseguirmos encontrar disponibilidade para o diálogo. De lá, houve o encaminhamento à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, na qual novamente alguns encontros foram necessários até o acesso aos Inquéritos Policiais (IP). De volta ao fórum, com os IPs e os números dos processos em andamento referentes a cada um dos casos, fornecidos pela DEAM/SM e pela direção geral da comarca, fomos à etapa final de solicitação. Trata-se da 1ª Vara Criminal, responsável pelo julgamento dos crimes em primeiro grau, espaço no qual se insere a incriminação de casos de feminicídio íntimo. Nessa etapa, a solicitação foi feita ao juiz responsável pelos julgamentos dos processos, o qual corresponde ao cargo mais alto na hierarquia processual e é posição-sujeito diretamente ligada ao processo de julgamento dos casos.

Especificamente na cidade de Santa Maria, o primeiro caso foi registrado no fim do primeiro ano de vigência da nova lei 13.104, em 2015, sendo um caso de feminicídio em relação homoafetiva, o qual faz parte do material de análise deste trabalho. Diante disso, estendemos o limite até o momento em que nos foi entregue a tabela com os dados, visto que, por focar em apenas uma comarca, o número de casos de feminicídio íntimo não seria demasiado. Com isso, o *corpus* que compõe este estudo se constitui de recortes empreendidos a partir da escuta de audiências gravadas, as quais foram transcritas durante o percurso de pesquisa e consulta ao acervo no Fórum da Comarca de Santa Maria, região central do estado, abarcando os casos registrados entre 2015 e 2019 nessa localidade.

Optamos por detalhar os trâmites percorridos até o acesso aos processos de feminicídio íntimo por acreditarmos que essas etapas evidenciam o funcionamento da máquina estatal e já produzem sentidos sobre o crime e o jurídico na sociedade brasileira, significando as condições de produção da pesquisa, ou seja, são o próprio funcionamento do político (Orlandi, 2012, p. 90) na produção de sentidos sobre quem e como se tem direito ao Direito, estabelecendo diferenças e disputas do/no social. Entendemos o juridismo como “uma das ordens de sentidos que constituem a memória do dizer em nossa sociedade” (Lagazzi, 2010, p. 75), a qual se configura “pela relação entre direitos e deveres logicamente estabilizados, sendo a inscrição social do sujeito constantemente demandada por práticas tensas” (Lagazzi, 2010, p. 75.). Nesse espaço, há um funcionamento de distanciamento da sociedade muitas vezes tido por natural que, se tomado sob uma ótica de problematização, dá a ver que “o discurso jurídico não é apenas regulador, mas é também constituidor de realidades e sujeitos” (Rabenhorst, 2012, p. 31).

Dessa maneira, buscamos romper a objetividade do jurídico (Brasil, 2016, p. 106), contribuindo com a discussão posta por diversos movimentos sociais de que é ele, o Direito, parte de um todo em funcionamento *por* e *para* a manutenção\rompimento do ideológico, especialmente, em nosso trabalho, no que concerne ao discurso sobre as mortes por condição de gênero. O trabalho com textos jurídicos enquanto material a ser analisado (sentenças, audiências de instrução, audiências penais, autos de prisão etc.) é necessidade já apresentada em documentos norteadores quando da promulgação da lei, como as *Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídio)*, visto que os questionamentos relativos à pretensa neutralidade do âmbito jurídico são fomentadores de diversos eixos de pesquisa. Por conta disso, no processo de construção do material a ser analisado, levamos em consideração que,

Em relação à atuação do sistema de justiça perante o feminicídio, um dos aspectos que merecem aprofundamento é a construção da imagem da vítima e do autor do crime na narrativa [...]. Essas categorias, da mesma forma que o gênero, são relacionais, pois uma influencia diretamente a outra no percurso processual (Brasil, 2015, p. 45-46).

Optamos por segmentar a análise das sequências discursivas deste texto em três movimentos, já que, ao longo das idas e vindas ao material de análise, notamos uma materialidade discursiva que reclamava sentidos. Assim, primeiramente deliberamos por recortar os dizeres das posições-sujeito envolvidas no decurso das audiências penais, as quais não individualizamos, visto que não nos compete fazer uma análise psicológica do indivíduo/sujeito, mas de sentidos produzidos pela posição que este ocupa em determinadas condições de produção na instância discursiva. Por isso, trouxemos à tona aquilo que recorreu nas produções languageiras daqueles que ocupavam o lugar de sujeito do/no Direito – especificamente promotores/as e defensores/as – nas audiências penais de dois casos de feminicídio íntimo que ocorreram no município de Santa Maria. O objetivo ao realizar a leitura-interpretação dos recortes foi, então, analisar o modo com que, através das falas-perguntas realizadas, os operadores jurídicos (re)construíram a discursividade relativa à situação do crime, com enfoque nas posições-sujeito de vítima e de agressor, direcionando o olhar à culpabilização da mulher morta a partir do ideológico de uma divisão de gênero que hierarquiza um sobre o outro.

Em cada movimento, destacamos o que é latente na leitura, não deixando de lado o que ali não se diz, mas igualmente significa, de modo que, ao longo da leitura e seleção dos recortes, pudemos notar que as hesitações em determinados trechos de falas e questionamentos se fazem presentes. Em alguns recortes, há destaques produzidos pelo recurso gráfico *itálico*, à diferença das palavras e frases sublinhadas. Esses destaques são parte do que acreditamos ser passível de apontar como irrupções do silêncio que ecoa na discursividade dos sujeitos do Direito. São, assim, registros como: *é... é...; assim... assim; né; tipo; ou... ou...; era... era...; hãããã*; entre outros. Todos aqueles que estão em *itálico* têm, para nós, inscrição na trama do sentido, produzem efeito, significam. Em vista disso, entendemos que “a linguagem empurra o que ela não é para o ‘nada’. Mas o silêncio significa esse ‘nada’

se multiplicando em sentidos: quanto mais falta, mais silêncio se instala, mais possibilidades de sentidos se apresentam” (Orlandi, 2007a, p. 47). As hesitações nos recortes são parte integrante da discursividade porque, tomado pela ilusão da objetividade que o Estado impõe à prática do Direito, o sujeito, inscrito na posição de quem busca (re)construir o crime de feminicídio íntimo, na instância penal, é tomado pelas formações imaginárias que faz de si e dos outros, necessitando ocultar determinadas formulações linguísticas que poderiam servir de base à anulação de sua argumentação – ou, em outras palavras, que poderiam recusar a argumentação por reproduzir estereótipos de culpabilização da vitimada, o que não cabe à pretensa neutralidade do âmbito jurídico.

Compreendemos que há, nas marcas destacadas em itálico, “[...] a relação do sujeito com as formações discursivas [que] têm o silêncio como componente essencial. Este permite a constituição da história do sujeito não apenas como reprodução, mas como transformação dos sentidos” (Orlandi, 2007a, p. 87). Ademais, ao fim de cada recorte, inserimos, entre parênteses, as condições de produção estritas da formulação, visto que são parte da constituição do efeito de sentido que a discursividade conclama pela materialidade que o operador jurídico lhe dá.

Quadro 1 – Descrição de siglas dos quadros do *corpus* de pesquisa

SIGLA	DESCRIÇÃO
Pr	Posição-sujeito “promotoria”.
D	Posição-sujeito “defensoria”.
V	Posição-sujeito “vítima”.
A	Posição-sujeito “agressor/a”.
P1	Processo 1.
P3	Processo 3.
A1	Primeira audiência.
A2	Segunda audiência.
P. & A.	Na primeira coluna do quadro: número do processo e da audiência.
Op. Jur.	Na segunda coluna do quadro: operador jurídico.
Recorte	Na terceira coluna do quadro: recorte feito através da transcrição completa das audiências.

Fonte: Autoras.

Formações imaginárias e papéis de gênero (masculino vs. feminino) no relacionamento

Iniciamos as análises pela relação entre as formações imaginárias acerca dos papéis de gênero no relacionamento, pois compreendemos que, a partir da formulação do apresentado como construções do imaginário relativo aos pares que constituem os envolvidos no crime (vítima e agressor), podemos adentrar a discursivização do/sobre o feminicídio nas audiências penais. Assim, nesse movimento, trazemos ao debate as formações imaginárias que definem o que são os caracterizadores de masculino e feminino na união; logo, o que se acredita ser o “homem da relação” e a “mulher da relação”, atribuindo, a cada um dos dois, um posicionamento específico e díspar na discursividade tanto do relacionamento quanto do desfecho criminal.

Para a Análise de Discurso, não há discurso que não seja afetado pelo ideológico, pois o sentido está atrelado à memória discursiva (no interdiscurso), de maneira que o imaginário produzido sobre determinado sentido já significa enquanto efeito antes mesmo de a formulação vir a ser (re)inscrita pelo sujeito em qualquer prática enunciativa. As formações imaginárias, então, são materializadas através das formações discursivas (FDs). Mais especificamente, o discurso estabelece hierarquização de sentido e de sujeito por meio das relações de forças que são delineadas pelas condições de produção e pelas FDs, regionalizações do sentido, nas quais o sujeito se inscreve. Desse modo, Orlandi (2007b, p. 18) afirma que “os mecanismos de qualquer formação social têm regras de projeção que estabelecem a relação entre as situações concretas e as representações (posições) dessas situações no interior do discurso: são as formações imaginárias”.

Assim, é necessário dizermos que as formações imaginárias constituem fronteiras de interpretação (mas não procuram fechá-las, como o faz o pré-construído), uma vez que, para recorrer à memória, há o direcionamento de sentido do discurso, o qual não se determina de forma rígida, mas segue o intercurso que a ideologia coloca em funcionamento. O pré-construído só é possível porque, no interior da FD, há o funcionamento de formações imaginárias buscando direcionar as possibilidades de interpretação, pendendo para a homogeneidade, a estabilização e a divisão entre o que se faz interpretável e o que não se faz (Orlandi, 1996). Assim sendo, as formações imaginárias, divisões oriundas desse imaginário regido pelo ideológico nas relações sociais e de forças, estão presentes na circulação discursiva sob a forma da antecipação do sujeito no discurso (Orlandi, 1998).

Nesse sentido, as formações são importantes e constitutivas da análise de nosso *corpus*, uma vez que, a partir delas, os operadores jurídicos constituem a argumentação pelo ilusório controle do dizer – acusação e/ou defesa – de acordo com a posição-sujeito que assumem no fio do discurso e na instância das audiências. Quer dizer, o âmbito jurídico também apresenta e reforça as formações imaginárias (FIs) que funcionam no social, tanto pelo histórico – recorrendo à memória – quanto pelo linguístico – materializando o sentido em dizer –, o que torna a leitura-interpretação dessas antecipações um meio de acessarmos o funcionamento sempre-já do discurso.

Afirmamos que reforçam porque, dado que o crime de homicídio é formado pela estrutura de júri, a posição-sujeito ocupada por quem (re)constitui o feminicídio íntimo é a de olhar, especificamente, para o que levou ao desfecho cabível de julgamento, atitude muitas vezes tomada em direção ao estereótipo, visto que a bipolarização⁶ se torna mais apelativa entre os dois atores da cena criminal na instância de sentença. Desse modo, “essa visão estereotipada, ainda que nem sempre perfeitamente esculpida, é reforçada pela lógica adversarial do tribunal do júri e tem efeitos no desfecho processual” (Brasil, 2015, p. 48). Esses estereótipos são, em nosso método analítico, observados como a cristalização dos sentidos, o direcionamento, a pretensão de cerceamento do efeito entre os sujeitos (quem diz e quem ouve). Poderíamos, então, colocar que se trata do funcionamento do ideológico transformando FIs em “verdade”, ou seja, falseando a subjetividade inerente a todo sujeito, posto que está interpelado por aquilo que lhe ampara com a representação da objetividade (o AIE).

Dessa forma, concordamos com Zoppi-Fontana (2005) quando afirma que no arquivo jurídico – a lei – há uma *modalidade virtual* dos fatos legislados quando instaurados no texto legal, a qual é *possibilidade-de-existência concreta* e, sobretudo, uma *já-existência*: isto é, interpreta e produz os fatos sociais sobre os quais está se projetando. Isso significa que a legislação aborda fatos já constituídos no espaço do social pelo legado legitimado do Direito, adotando uma nomenclatura específica que reconhece essa existência, até então, deixada às margens pela não inserção na legislatura. O que antes “não existia”, por não ser nomeado, passa a ser *possibilidade e existência* tão logo tornado lei – esse é o caso do feminicídio. Por conseguinte, faz-nos apontar que, quando as audiências se dão, a partir de meados de 2016, em Santa Maria/RS, não mobilizam nos sujeitos do/no Direito argumentos inéditos, experiência ímpar, pois trazem o que outrora funcionava na discursividade dos homicídios de mulheres, deslocando-os sob a alcunha, agora adotada, de feminicídios. A relação do dizer é, em suma, uma discursividade parafrástica que está ligada à “matriz do sentido” e constitui uma família parafrástica (Pêcheux; Fuchs, 1993, p. 169), de maneira que no tribunal não ocorre de forma distinta.

É o crime propriamente dito, a morte da mulher como uma violência, e também a representação que tal ato possui na cena social e criminal que nos levam a pensar em uma violência por condição de gênero, decorrendo, dessa forma, a mobilização do entendimento sobre o que é a “condição de desprezo” prevista na lei. O simbólico e o político integram a estrutura que direciona sentidos e sujeitos no funcionamento discursivo. Destarte, de que maneira olhar para os papéis de gênero da relação enquanto formações imaginárias que afetam a compreensão e a discursivização do feminicídio íntimo? Veremos.

⁶ Entendida, de acordo com o Dicionário Online de Português, como “atração em torno de dois pólos, dois extremos opostos”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/bipolarizacao/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

O poderio econômico

Quadro 2 – Movimento de análise 1

Nº	P. & A.	Op. Jur.	RECORTE
R1	P1 A2	Pr	E a <i>divisão entre as despesas, o orçamento doméstico</i> , não é, como vocês acertavam desde que foram <i>morar juntas</i> ? Era <i>meio a meio</i> ? Como é que é, tinha uma proporção pra uma, pra outra? (Em pergunta à acusada sobre o relacionamento com a vítima).
R2	P1 A2	Pr	O <i>aluguel</i> foi feito, contratado, foi no <i>teu nome</i> ? (Em pergunta à acusada sobre questões financeiras no relacionamento).
R3	P1 A1	Pr	Tu sabe o que que elas <i>duas</i> faziam de <i>atividade profissional</i> ? (Em pergunta a uma testemunha).

Fonte: Autoras (grifos nossos).

Esse primeiro bloco apresenta três recortes e constitui uma retomada das formações imaginárias do que caracterizaria o homem e a mulher na relação através da identificação com a situação econômica do casal, visto que uma das possibilidades na validação da divisão de gênero perpassa pelo monetário. Ou seja, o poderio econômico é utilizado como argumentação para nivelar um acima e outro abaixo, conforme a contribuição monetária fornecida na vida do casal pelas partes. Conforme aponta Okin (2008, p. 307-308),

A divisão do trabalho entre os sexos tem sido fundamental para essa dicotomia desde seus princípios teóricos. Os homens são vistos como, sobretudo, ligados às ocupações da esfera da vida econômica e política e responsáveis por elas, enquanto as mulheres seriam responsáveis pelas ocupações da esfera privada, da domesticidade e reprodução.

Assim, os destaques sublinhados nos indicam como tal funcionamento discursivo opera. O que torna o sentido, nesses trechos, uma simbolização da divisão de gênero na sociedade é a FI do papel do homem e da mulher na conjugalidade. O P1 configura o primeiro feminicídio registrado na cidade de Santa Maria, em dezembro de 2015, envolvendo duas mulheres. Vale ressaltar que a prática feminicida não se reserva ao gênero masculino como o único possível na posição-sujeito agressor, ou seja, a nomenclatura não se restringe apenas aos casos em que homens matam mulheres, pois é passível a ocorrência entre duas pessoas no relacionamento homoafetivo, ainda que tal possibilidade seja pouco encontrada dentre os índices gerais. Isso porque relacionamentos homoafetivos retomam traços da relação íntima de afeto que são caracterizadores comuns no cenário brasileiro de feminicídios, apontando-nos que a morte de uma mulher por outra, nessa condição especificada (que convivia em conjugalidade com ela), precisa versar uma ótica de gênero a fim de não incorrer em homicídio simples (classificação inicial da Delegacia de Polícia que atendeu a ocorrência em primeiro momento). Além disso, há a busca da promotoria, que intercede pelo direito da vitimada, em

inserir os aspectos da relação no padrão da heteronormatividade, mobilizando uma memória de âmbito doméstico para a mulher e público para o “homem”.

Em um efeito parafrástico, ou seja, de repetição e/ou retomada de sentidos mais ou menos similares, temos os questionamentos sobre *o aluguel =⁷ morar juntas = orçamento doméstico = despesa* indicando que um dado não significativo de relação com o crime é colocado no diálogo para direcionar a produção discursiva. O que teriam a ver esses questionamentos com a vida do casal, no desfecho que ocorreu? Os outros destaques dão a pista. Quando se pergunta sobre a atividade profissional exercida por ambas, apresenta-se o seguinte deslizamento em paráfrases: *divisão = meio a meio = proporção = teu nome (?)*. Este último funciona de maneira distinta, pois rompe com a ideia de similitude nas responsabilidades orçamentárias. Então, surge a (re)produção da imagem da “mulher” da/na relação e da imagem do “homem” da/na relação, trazendo à tona que, “no domínio simbólico, a mulher aparece ligada ao lar, divorciada da produtividade econômica da esfera pública, discriminada devido à invisibilidade do seu trabalho” (Álvares, 2006, p. 950).

Embora a mulher em uma relação afetiva tenha atividade remunerada, ou seja, um trabalho para além do doméstico – como é o caso em P1–, essa divisão ainda é colocada pela argumentação ou questionamento como um fator a ser debatido, de modo que insere, no pronome possessivo *teu*, a mobilização de uma FI do gênero masculino como provedor. Assim, a mulher que contrata o aluguel em seu nome desempenha a identidade de gênero masculina dentre as duas. Não é aleatório colocar o pronome possessivo demarcando a separação da identificação imaginária do gênero entre ambas. É o funcionamento discursivo no direcionamento dos sentidos para uma “normalidade” que hierarquiza e postula a pessoa morta como dependente, nesse caso, financeiramente, daquela que lhe tirou a vida. Ao masculino, é dado o lugar de provedor da família/relação – eis o índice de masculinidade que insere a mulher em uma posição-sujeito binária na qual ela é identificada como sendo do status masculino, isto é, representada pelo gênero masculino (Saffiotti, 2011, p. 84-85).

Nessa perspectiva, é possível interpretar que estar em uma relação de homoafetividade não significa estar apartado/a das amarras impostas ao imaginário acerca dos papéis de gênero que funcionam em um relacionamento heteronormativo, de modo que é possível compreender o quanto a ideologia perpassa sujeito e sentido, pois a reprodução de práticas discursivas se inscreve em filiações que têm por base a FD dominante. Isso posto, entendemos que há o funcionamento de um imaginário calcado na divisão sexual do trabalho, que opõe os papéis do masculino e do feminino na instância laboral, denotando a uma parcela (a do homem) o poderio de escolha em relação ao gênero tido como oposto (Saffiotti, 2011, p. 58).

Desse modo, funcionam, em nossa formação social brasileira, FDs que, nos casos de relações íntimas e de afeto, operam na padronização da heterossexualidade como o “normal” e tudo o que nisso está investido como decorrente do normalizado: a hierarquização de um

⁷ O sinal de igualdade não significa, em nossas análises, que as formulações são idênticas, mas que estão interligadas no fio do discurso. Na falta de encontrarmos uma melhor forma visual para tal indicação, optamos pelo sinal de igualdade, que estará presente ao longo dos movimentos.

gênero sobre o outro, mesmo que os gêneros sejam os mesmos. O desejo é heterossexual e diferencia/opõe o outro que deseja (Butler, 2008, p. 45), fazendo ver que há uma performatividade nas relações, a qual se consolida pelo direcionamento ao padrão heteronormativo. O próximo bloco desta análise delinea ainda mais o olhar-interpretação sobre essa problemática, qual seja, a da heteronormatividade na imposição de um imaginário do que seja masculino e feminino nas relações.

A força/compleição física

Quadro 3 – Movimento de análise 1.2

Nº	P. & A.	Op. Jur.	RECORTE
R4	P1 A1	Pr	Na relação , é, elas tinham uma <i>relação</i> , é.. eram <i>duas mulheres</i> , né? [...] Vou começar assim, vou ser bem objetivo.. eram <i>duas mulheres</i> que tinham uma <i>relação</i> , <i>viviam juntas</i> , eram, <i>tipo, marido e mulher</i> , vamos dizer assim.. <i>é...</i> tu saberia me dizer, <i>assim</i> , digamos, <i>assim</i> , de <i>porte físico</i> , vamos dizer, <i>né</i> , conhecendo a A , conhecendo a V [...] tu teria como nos dizer, <i>assim</i> , quem é que tinha o <i>maior porte físico</i> , o <i>mais avantajado</i> .. a A ? (Pergunta a uma das testemunhas sobre a compleição física da acusada e da vítima, inserindo a questão homossexual no questionamento).
R5	P1 A1	Pr	É... a senhora, com certeza, tem conhecimento que elas tinham um <i>relacionamento</i> ... <i>não é</i> ? Eu digo um <i>relacionamento íntimo</i> ... Eram <i>duas mulheres</i> que tinham um <i>relacionamento íntimo</i> [...] não, só evidenciando, <i>assim</i> [...] <i>Aí</i> , eu te pergunto, <i>assim</i> , quem é <u>que era</u> , <i>assim</i> , <i>que tinha um comportamento mais masculino</i> , nas duas... (Pergunta feita a uma testemunha acerca do relacionamento, da compleição física e do comportamento do casal, com ênfase na homoafetividade).
R6	P1 A1	Pr	[...] quem era, <i>assim</i> , a <i>mais avantajada</i> das duas, <i>era a A ou era a V</i> ?... (Pergunta a uma das testemunhas sobre a compleição física da acusada e da vítima).
R7	P1 A2	D	[...] quem era <i>mais avantajada</i> , <i>assim</i> , <i>fisicamente</i> . A senhora acha que <u>ela era mais</u> ou, quem é que, <i>assim... de altura, força física, essas coisas</i> ... (Em pergunta à acusada sobre a compleição física dela e da vítima).
R8	P3 A1	D	Tu saberia me dizer se haveria alguma <i>diferença entre a força</i> , o <i>tamanho</i> do A e o tamanho da tua mãe? [...] Tá, e <i>no que que ele trabalha</i> ? (Pergunta feita a uma das testemunhas sobre a compleição física do acusado e da vítima e a profissão do acusado).

Fonte: Autoras (grifos nossos).

Os recortes que compõem o bloco 2 integram a linearidade discursiva do imaginário e das condições de produção que permeiam o feminicídio íntimo na cena jurídica, com divisão entre o que é masculino ou feminino na relação, relativo ao bloco 1. Como podemos notar, somente o R8 pertence a um outro caso, o terceiro feminicídio registrado (P3), na primeira

audiência (A1), o qual trata da morte de uma mulher no interior de um relacionamento heterossexual, findado antes do crime. Nesse último recorte, questiona-se uma testemunha sobre a diferença de porte físico, direcionando a discussão à problemática da diferença de força entre o homem e a mulher e utilizando a profissão do acusado como parâmetro de comparação da prevalência da força dele em relação à dela. Não se faz necessário explicitar a atividade financeira exercida por ele, assim como não o fizemos quando foi questionado, no R3, sobre as duas mulheres do P1, pois o que ressoa aqui, novamente, é a FI que confere determinadas características ao papel/performance (Butler, 2008) do gênero masculino como superior, no monetário ou no físico, ao feminino.

No oitavo recorte, o postulado é a *diferença entre a força*, colocada como sinônimo de *o tamanho do A e da V*. Detectamos o deslize no processo parafrástico através da falta de uma conjunção aditiva – como “e”, por exemplo –, reforçando o questionamento com *no que ele trabalha?*. Notamos que não existe nenhuma menção direta ao porquê de se perguntar sobre tal ponto durante a audiência. Em princípio, compreendemos que há a busca por informações que possam qualificar o crime não só como feminicídio, visto que, no âmbito penal, a prática de homicídio qualificado pode obter mais de uma caracterização.

Destarte, o uso da força física como privilégio pode ser enquadrado no art. 121 do Código Penal, parágrafo 2º, inciso IV⁸, pois “as qualificadoras referentes aos modos de atuação do sujeito ativo são consideradas aquelas realizadas de forma que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima” (Xavier, 2019, p. 37). Seria essa uma tentativa de enquadrar o homicídio como duplamente qualificado, nos incisos IV e VI? Não postularemos que não se trata de recurso da acusação para aumento de pena do acusado; no entanto, nossa reflexão se propõe a compreender que não se trata *somente disso* quando tal questionamento é feito, e os recortes anteriores ao oitavo mostram como há correlação na discursividade que utiliza o atributo físico como parte da argumentação de divisão de gênero.

Voltando aos recortes anteriores, respectivamente R4-R5-R6-R7, temos uma mudança de cenário no que concerne à presença da característica física como mecanismo para qualificar o homicídio. Essa menção ao físico, quando materializada nas falas, mobiliza a mudança ou a continuidade do efeito de sentido? Dessa vez, não se trata de argumentação interposta pela acusação, mas de questionamentos feitos pela promotoria à acusada e às testemunhas, o que nos possibilita inferir que as condições de produção mudam, dado que as posições-sujeito no diálogo são distintas. Isto é, a FI na qual se enquadra a acusação leva a formular a ideia de que se trata de um artifício para tentar o aumento de pena – uma vez que ao acusar está em posição de argumentar pela condenação do perpetrante do ato. Há um funcionamento na FI do que seja o papel da promotoria, provocando um deslize para outra posição, com pré-construídos que ressoam sobre a responsabilidade da vítima no julgamento. Entendemos, dessa maneira, que no lugar da posição-sujeito promotor/a não há (não haveria) abertura para a inserção de estereótipos de gênero que possam ocasionar significados de

⁸ Pode-se conferir a lei na íntegra na página:

https://www.meuvademeconline.com.br/legislacao/codigos/3/codigo-penal-decreto-lei-n-2-848-de-7-de-dezembro-de-1940/artigo_121.

hierarquização entre os pares, pois essa posição-sujeito ocupa um lugar diferente na instância do julgamento.

As *Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídio)* (Brasil, 2016) foram instauradas um ano após a promulgação da lei como documento norteador a fim de que contribuíssem com as demandas necessárias para a nova modalidade de homicídio qualificado, inserindo a problemática de gênero e possibilitando aos operadores jurídicos um olhar especializado relativo ao julgamento de casos em que a Lei 13.104/2015 fosse constituinte. Nesse documento, detalha-se a função da posição-sujeito aqui em destaque, a promotoria: acompanhar a apuração dos fatos e verificar as circunstâncias do crime; adotar a perspectiva de gênero para a análise do caso e atuação na plenária do júri; atentar e ter convicção sobre os motivos de ódio e desprezo que levaram ao feminicídio; e observar e ter cuidado com o uso da linguagem tanto de sua parte quanto dos demais operadores jurídicos envolvidos no julgamento. Em suma, velar pela não revitimização da mulher morta. A posição-sujeito assumida pela promotoria é a de fazer presença ao papel que o Ministério Público desempenha na instância do Direito, qual seja, o de “[...] atuar com a devida diligência e segundo os deveres de investigar e sancionar, prevenir e garantir uma justa e eficaz reparação para as vítimas” (Brasil, 2016, p. 93).

No momento em que enunciados como *mais avantajada*, que surge duplamente no R6, e *maior porte físico* e *mais avantajado*, que aparecem no R4, estão presentes no dizer, eles retomam, por outra seleção/formulação intradiscursiva (Orlandi, 2015), aquilo que fora questionado no R8. Entretanto, não há, nessas sequências discursivas, apenas uma pergunta sobre a característica física, como se poderia pensar. A memória, trabalhada em Indursky (2011) como estreitamente relacionada à FD que o recorte discursivo conclama, ou seja, que seleciona sentidos determinados conforme a FD e a FI em que a discursividade é formulada e circula, convoca-nos para que possamos compreender por que se faz mister para a promotoria questionar tantas vezes sobre o físico das mulheres na relação homoafetiva, enquanto nas audiências de casos em que a relação era heterossexual essa formulação surge apenas uma vez e ligada ao feitiço laboral do acusado.

No R5, temos a pergunta sobre *quem tinha um comportamento mais masculino* para retomar o processo parafrástico de quem é *mais avantajado*, com *maior porte físico*, mas não só; algo mais ressoa nessas palavras. Qual é a lógica de comparar uma das mulheres, a que mata, ao comportamento e ao corpo masculino? Entendemos que, ao enunciar dessa forma e não de outra (Pêcheux, 2014, sobre o esquecimento nº 2), o sujeito, afetado pelo ideológico que lhe constitui e pertence a determinadas condições de produção, traz, no simbólico da língua em correlação com a historicidade, a inscrição em FDs misóginas/patriarcais/machistas/heteronormativas. Isto é, deixa ver que não há objetividade plena no Direito, pois, ainda que assuma a posição pretendida de auscultar o crime, apresentando dados e fatos, não o faz sem deslizar e demarcar o posicionamento ideológico com o qual se identifica e que identifica a máquina jurídica: o patriarcado.

Tal como exposto por Alda Facio (2002), a máquina estatal funciona sob uma ótica masculina e padronizada como a norma geral, o que leva a comparações como a feita

anteriormente. A busca por um jurídico objetivo desliza no sujeito, fazendo com que não se produzam tão só questionamentos da ordem da razão e da objetividade, como ao se repetir, por seis vezes, a pergunta sobre aquelas que *eram duas mulheres que tinham uma relação, viviam juntas*. Não basta, para o promotor, colocar em pauta o relacionamento de ambas uma única vez, no R4; ele repete isso ao longo do julgamento por mais cinco vezes, buscando comparar o relacionamento com o que o ideológico em funcionamento dele/nele admite como normal: *eram, tipo, marido e mulher*.

Voltamos, então, ao início para afirmar que, quando se pergunta, no R8, pela compleição física e se admite uma relação com o feitiço laboral do sujeito-agressor para auxiliar na busca pelo aumento da pena, compreendemos a existência, nos outros quatro recortes anteriores, de um funcionamento diferente, mas não polissêmico. Por que não é da ordem da polissemia, do rompimento, do diferente, tal como colocam Pêcheux (2014) e Orlandi (2015)? Porque não se rompe com a FI que caracteriza a performance de gênero subdividida pela binariedade e hierarquização, em que marido = comportamento masculino = mais avantajado = maior porte físico = mais forte = superior-agressor, ao passo que mulher = comportamento mais feminino = menos avantajada = menor porte físico = mais fraca = inferior-vítima. De R4 a R8, funciona um imaginário que coloca a mulher impreterivelmente na posição de vítima, ou seja, ela não possuía escolha, dado que o homem era superior a ela, retomando uma FI imperante no biologismo. Assim, a nossa busca é por possibilitar a reflexão acerca da inexistência de uma objetividade/universalidade na ação de julgamento em tribuna, pois é preciso que,

Além das questões relativas à essencialização do que seja mulher/feminino que já discutimos acima, a análise de gênero pode servir para explicitar a posição privilegiada dos homens, no âmbito de um Direito que tem o homem/masculino como referência de sujeito de direito (Severi, 2016, p. 593).

Esse deveria ser o posicionamento adotado pela promotoria quando dos questionamentos feitos para a elucidação do caso e reparação *in memoriam* à vítima. Contudo, percebemos, pelos dois blocos já expostos, que impera uma modulação, através do mecanismo das FIs, que retoma sentidos de uma binariedade baseada tanto no biológico quanto no social sobre o papel de homem e o papel de mulher, seja na relação seja na sociedade.

Os hábitos de intimidade no batimento entre hétero e homo

Quadro 4 – Movimento de análise 1.3

Nº	P. & A.	Op. Jur.	RECORTE
R9	P1 A1	Pr	A <i>cama</i> , a <i>cama</i> do <i>quarto lá</i> , onde a V estava deitada, era de <i>casal</i> ou era <i>cama de solteiro</i> ? (Em pergunta a uma testemunha sobre a cama no apartamento da acusada e da vítima).
R10	P1 A1	Pr	<i>Era, era</i> , de <u>conhecimento</u> aí, dos moradores o fato de elas terem um <i>relacionamento amoroso</i> e tal? No prédio [...] eu digo, as pessoas <i>sabiam disso ou... ou...</i> como é que tu <i>sabia disso..</i> que, algumas pessoas [...]. É isso que tô perguntando, <i>elas, elas, entravam e saiam de mãos dadas..</i> quer dizer? Elas <i>entravam e saiam de mãos dadas?</i> (Pergunta feita a uma das testemunhas sobre o comportamento público do casal, com ênfase na homoafetividade)

Fonte: Autoras (grifos nossos).

O R9 e o R10 compõem o terceiro movimento de análise, apresentando o funcionamento das Fls sobre os relacionamentos homo e hétero no imaginário do sujeito que ocupa a posição-sujeito do Direito. Nesses dois trechos, há questionamentos sobre a relação entre as mulheres do P1 significativos para a análise, dado que, dentre os cinco casos de nosso *corpus* analítico, somente neste se encontram perguntas sobre a intimidade do casal, revelando um funcionamento ideológico que recorre ao tabu da homossexualidade, como exposto por Butler (2008, p. 107-108). A sexualidade entre mulheres é vista como objeto fantasioso no imaginário social, muitas vezes tido por objeto de desejo de homens, que formulam um *status* de poder no ato sexual com ambas ou de rechaço por não conceberem a possibilidade de prazer sem o órgão sexual masculino inserido na relação.

A pergunta feita sobre *a cama* (palavra triplamente utilizada) da casa das mulheres procura averiguar se elas levavam uma vida de casal tal como o imposto pela heterossexualidade, em que o ato sexual figura como central na demarcação da existência ou não de vínculo íntimo e/ou afetivo. Assim, a cama do *único* quarto do apartamento ser *de casal ou [...] de solteiro* é não só motivo de curiosidade trazida à tribuna pela voz do sujeito que assume a posição de promotor, mas também parte do histórico-social, materializado através da inscrição em uma FD de cunho homofóbico em funcionamento, visto que

Diz-se que os prazeres residem no pênis, na vagina e nos seios, ou que emanam deles, mas tais descrições correspondem a um corpo que já foi construído ou naturalizado como portador de traços específicos de gênero. Em outras palavras, algumas partes do corpo tornam-se focos concebíveis de prazer precisamente porque correspondem a um ideal normativo de um corpo já portador de um gênero específico (Butler, 2008, p. 107-108).

Por que não questionar se as camas dos outros casais eram *de solteiro ou de casal*? Por que perguntar sobre um âmbito íntimo que não tem relação direta com a ação feminicida?

Sabemos que há uma normatização que instaura a heterossexualidade como o padrão nas relações interpessoais. Ou seja, é “natural” que homem e mulher formem um casal no plano amoroso, ao passo que mulheres e homens constituírem relação com pessoas do mesmo gênero é tido como fato de caráter duvidoso, inspirando curiosidade entre os sujeitos que não compreendem essa realidade como parte do funcionamento social.

Destarte, o R10 vem ao encontro de tal fantasia sobre as diferenças e/ou similitudes nas práticas de casais homo e héteros ao se perguntar *se elas entravam e saíam de mãos dadas* (duas vezes) e se as pessoas do prédio sabiam sobre o *relacionamento amoroso*. A ênfase e a hesitação, recorrentes nesses dois trechos, trazem o modo como o sujeito busca se enquadrar no mecanismo da antecipação, presumindo o absurdo de seus questionamentos às testemunhas, formulados através das condições de produção em que se encontra e das formações imaginárias dos envolvidos no espaço da audiência. Contudo, desliza, equivoca-se, rompe e acaba por não controlar o dizer, materializando um funcionamento ideológico nele/dele que não admite como semelhantes os relacionamentos íntimos entre mulheres.

Retomando Butler (2008), podemos perceber, em R9 e R10, a forma como o sujeito é afetado em seu dizer. Sua discursividade, não somente pela posição-sujeito assumida na plenária do júri, como também por todas as posições e condições que o interpelam como sujeito de (seu) discurso, produz efeitos de sentido que dizem sobre as FDs que ele rechaça ou com as quais se identifica. Assim, ao formular tais questionamentos, o sujeito traz à tona uma FI que não condiz com o lugar do qual fala, pois a promotoria, como já colocamos, tem a função de observar e contribuir para a elucidação dos fatos de maneira pretensamente objetiva. Portanto,

Observe-se igualmente que a categoria sexual e a instituição naturalizada da heterossexualidade são *construtos*, fantasias ou ‘fetiches’ socialmente instituídos e socialmente regulados, e não categorias *naturais*, mas *políticas* (categorias que provam que, nesses contextos, o recurso ao ‘natural’ é sempre político) (Butler, 2008, p. 182, grifos nossos).

Considerações Finais

O percurso que nos trouxe até este pretense efeito-fechamento é esburacado – conforme Indursky (2011, p. 19), “lacunar”, visto que é constitutivamente afetado pela memória. Assim, os três movimentos de análise apresentados neste artigo trouxeram reflexões sobre as Formações Imaginárias, além das condições de produção da instituição legislativa do feminicídio como, até outubro de 2024⁹, uma qualificadora do crime de

⁹ A mudança na lei do feminicídio, sancionada em outubro de 2024, trouxe importantes atualizações no combate à violência contra a mulher no Brasil. A nova legislação, instituída pela Lei 14.994/2024, aumentou a pena mínima para o crime de feminicídio, que passou de 12 para 20 anos de reclusão, podendo atingir até 40 anos, dependendo das circunstâncias. Agora, essa é a lei com maior tempo de reclusão no Código Penal. Além disso, essa lei incluiu novos agravantes para o crime, como o uso de veneno, tortura, emboscada e outros meios cruéis, além do uso de arma de fogo de uso restrito. Ainda, houve a ampliação da reclusão para quem descumprir medidas protetivas, de 2 a 5 anos, assim como a possibilidade de transferência de presos que continuem a ameaçar ou agredir suas vítimas enquanto cumprem pena.

homicídio. O objetivo deste artigo foi apresentar de que maneira se materializam sentidos em direção a uma binariedade na instituição dos relacionamentos amorosos e íntimos que admite a hierarquização da figura masculina, os quais interpretamos por três mecanismos argumentativos notados: o econômico, o físico e o sexual. Mais do que falar sobre o feminicídio enquanto tema central, nós o trouxemos a partir da materialidade dos processos, debruçamo-nos sobre ele, procuramos entendê-lo e tentamos construir uma escrita que não só exponha esse percurso, mas subsidie ao/à leitor/a a sua possibilidade de leitura. Sobretudo, fizemos da escrita-leitura uma “escadaria” para chegarmos à pretensa compreensão acerca da forma como os operadores jurídicos reconstituíam o crime à luz das premissas do Direito, enquanto um Aparelho Ideológico de Estado e um Aparelho Repressivo de Estado (Althusser, 1970), o primeiro como aquele que constitui os sentidos da máquina estatal e seu papel na sociedade; já o segundo como a instância de controle dos sentidos e dos sujeitos, ao focalizar no agressor e na vítima para dar sentido (ou não) ao feminicídio íntimo.

Não queremos afirmar que todas as relações funcionam de tal modo, calcadas no gênero masculino como opressor – o objetivo não é a generalização. Ainda assim, propomos a reflexão de que se trata de um imaginário que funciona e é legitimado pela instituição jurídica por meio da materialização das formações imaginárias trazidas à plenária, tendo em vista que ocorrem nos momentos em que questionamentos divergentes sobre os papéis da mulher e do homem na relação são colocados. Isso mostra que, mesmo quando não há homens na relação, estes são inseridos como parâmetro de comparação. A inexistência de uma construção argumentativa que se dê pautada na binariedade é, então, observada: “do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado” (Saffiotti, 2011, p. 54).

Referências

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*. Tradução: Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença, 1970.

ÁLVARES, Ana Cláudia. Feminismo e representação discursiva do feminino: apresentação do Outro na teoria e na prática. *Ex-aequo*, n. 14, p. 25-43, 2006.

ALVARES, Jennifer Souza. *O feminicídio íntimo em audiências penais: gestos de interpretação dos/nos dizeres de operadores jurídicos*. 2021. 203 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Centro de Artes e Letras, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário. *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Coordenação: Marta Rodriguez de Assis Machado. Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV Direito SP. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídio)*. Coordenação: Wânia Pasinato. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. *El otro Derecho*, n. 28, p. 85-102, 2002.

INDURSKY, Freda. A memória na cena do discurso. In: INDURSKY, Freda; MITTMANN, Solange; FERREIRA, Maria Cristina Leandro (Orgs.). *Memória e história na/da análise de discurso*. Campinas: Mercado das Letras, 2011.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. *Desde el Jardín de Freud*, n. 6, p. 216-225, 2006.

LAGAZZI, Susy. O confronto político urbano administrado na instância jurídica. In: ORLANDI, E. P. (Org.). *Discurso e políticas públicas urbanas: a fabricação do consenso*. Campinas: RG, 2010. p. 75-83.

MAZIÈRE, Francine. *A análise do discurso: história e práticas*. Tradução: Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2007.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Estudos Feministas*, v. 2, n. 16, p. 306-332, 2008.

OLIVEIRA, Clara Flores S. de. *Do pensamento feminista ao Código Penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil*. 2017. 202 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

ORLANDI, Eni P. *Análise de Discurso: princípios e procedimentos*. 12. ed. Campinas: Pontes, 2015.

ORLANDI, Eni P. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 6. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2007a.

ORLANDI, Eni P. Discurso e argumentação: um observatório do político. *Fórum Linguístico*, v. 1, n. 1, p. 73-81, 1998.

ORLANDI, Eni P. *Discurso e leitura*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2007b.

ORLANDI, Eni P. *Discurso e texto: formulação e circulação de sentidos*. 4. ed. Campinas: Pontes, 2012.

- ORLANDI, Eni P. *Discurso em análise: Sujeito, Sentido e Ideologia*. 3. ed. Campinas: Pontes, 2017.
- ORLANDI, Eni P. *Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. Petrópolis: Vozes, 1996.
- PASINATO, Wânia. Femicídio e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 219-246, 2011.
- PÊCHEUX, Michel. Capítulo III: Análise automática do discurso (AAD-69). In: GADET, Françoise; HAK, Tony. (Orgs.). *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. Tradução: Bethania Mariani et al. Campinas: Ed. Unicamp, 1993.
- PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução: Eni Pulcinelli Orlandi et al. 5. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2014.
- PÊCHEUX, Michel; FUCHS, Cathérine. Capítulo IV: A propósito da análise automática do discurso: atualização e perspectivas (1975). In: GADET, Françoise; HAK, Tony (Orgs.). *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. Tradução: Bethania S. Mariani et al. Campinas: Ed. Unicamp, 1993.
- PETRI, Verli. O funcionamento do movimento pendular próprio às análises discursivas na construção do “dispositivo experimental” da Análise de Discurso. In: PETRI, Verli; DIAS, Cristiane (Orgs.). *Análise do discurso em perspectiva: teoria, método e análise*. Santa Maria: Ed. da UFSM, 2013.
- PINTO, Célia Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Perseu Ábramo, 2003.
- RABENHORST, Eduardo Carvalho. As teorias feministas do Direito e a violência de gênero. *Revista EMERJ*, v. 15, n. 57, p. 20-32, 2012.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, n. 16, p. 115-136, 2001.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. reimp. São Paulo: Perseu Abramo, 2011.
- SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e tecnológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.
- XAVIER, Rafael Ricardo. *Feminicídio: análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- ZOPPI-FONTANA, Mónica. Arquivo jurídico e exterioridade. A construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, Eduardo; BRUM-DE-PAULA, Miriam Rose (Orgs.). *Sentido e memória*. Campinas: Pontes Editores, 2005. p. 93-115.

Recebido em: 15/10/2024.

Aceito em: 27/11/2024.